

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 020, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do município de Serrinha/RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, JOSÉ ANTÔNIO DE MEDEIROS CLEMENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município e pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 008/2021, que declara situação anormal, caracterizada como ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência do COVID-19 em todo o município de Serrinha/RN;

CONSIDERANDO as diretrizes e recomendações do Governo do RN no combate à pandemia, por meio do Decreto 30.517, de 22 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a importância de um planejamento responsável nas ações de combate à pandemia, definindo parâmetros e protocolos de saúde que permitam resgatar a atividade econômica, fundamental para a preservação dos empregos e da renda da população, afetados pelas necessárias restrições de funcionamento;

CONSIDERANDO as recomendações assentadas no relatório mais recente elaborado pelos pesquisadores do Laboratório de Inovação Tecnológica e Saúde (LAIS/UFRN), inclusive no sentido de retornar às atividades escolares na rede de ensino público. Parecer em consonância com o entendimento predominante na comunidade científica e de renomados órgãos representativos da Sociedade, como o Ministério Público;

CONSIDERANDO o expressivo avanço positivo na situação epidemiológica municipal, retornando, quanto a classificação da taxa de transmissibilidade, para a zona neutra;

CONSIDERANDO o esforço contínuo da Administração Pública Municipal em fornecer infraestrutura, aplicar os protocolos sanitários e promover a testagem dos servidores da Educação;

CONSIDERANDO a deliberação favorável, pelo Gabinete de Crise para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Municipal decorrente do COVID-19, no sentido de mitigar as medidas restritivas de isolamento social implementadas até então, como medida de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a **permanência das medidas de distanciamento social**, no município de Serrinha/RN, previstas no **Decreto Municipal nº 008/2021**, de 23 de fevereiro de 2021, com prevalência, no que couber, das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - Ratifica-se, no âmbito municipal, as medidas concernentes ao “Toque de Recolher” previstas no Decreto Estadual Nº 30.516, de 22 de abril de 2021. Consistente na proibição de circulação de pessoas em todo o município de Serrinha/RN, como medida de diminuição do fluxo populacional em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, nos seguintes termos:

I – aos domingos e feriados, em horário integral;
II – nos demais dias da semana, das 22h às 05h da manhã do dia seguinte.

§ 1º Não se aplicam as medidas de toque de recolher às seguintes atividades:

I – serviços públicos essenciais;
II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;

III – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local no período do toque de recolher;
V – atividades de segurança privada;
VI – serviços funerários;
VII – petshops, hospitais e clínicas veterinária;
VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis e demais serviços de representação de classe;
X – correios, serviços de entregas e transportadoras;
XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;
XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;
XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;
XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás;
XVII – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
XVIII – atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;
XIX – lavanderias;
XX – atividades financeiras e de seguros;
XXI – imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;
XXII – atividades de construção civil;
XXIII – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
XXV – atividades industriais;
XXVI – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;
XXVII – serviços de transporte de passageiros;
XXVIII – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;
XXIX – cadeia de abastecimento e logística.

§ 2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (delivery), drive-thru e take away.

§ 3º Os estabelecimentos de alimentação relacionados nas Portarias Conjuntas GAC/SESAP/SEDEC nº 11/2020 e nº 15/2020 **deverão restringir o atendimento a novos clientes até as 21h, utilizando-se do período remanescente até a vigência do toque de recolher previsto no inciso II do art. 2º tão somente para o encerramento de suas atividades presenciais.**

§ 4º Aos domingos e feriados, os estabelecimentos de alimentação referidos no § 3º deste artigo poderão funcionar até as 15h, com tolerância de 60 (sessenta) minutos para encerramento de suas atividades presenciais.

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 3º - Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais devem cumprir as normas sanitárias estabelecidas no art. 3º do Decreto Municipal nº 008/2021, bem como as medidas a seguir estabelecidas:

I - intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos e acionar a Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;

II - afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.

Art. 4º - É de responsabilidade do estabelecimento comercial, por meio do proprietário ou gerente, orientar e cobrar de seus clientes e trabalhadores o cumprimento dos todos os protocolos

de segurança sanitária previstos nas normas municipais e estaduais, especialmente o que prevê a Portaria Conjunta nº 002-2021-GAC-SESAP-SEDEC.

DAS ATIVIDADES DE NATUREZA RELIGIOSA

Art. 5º - Ficam permitidas as atividades coletivas de natureza religiosa de modo presencial no município de Serrinha/RN em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

§ 1º Deverão ser observadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte pessoas).

§ 2º Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação.

DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS

Art. 6º - Permanece suspensa a prática de atividades esportivas coletivas no âmbito do município de Serrinha/RN, até 17 de maio de 2021.

DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 7º - Fica autorizado o retorno gradual das aulas da rede pública de ensino no âmbito do Município de Serrinha/RN, nos modelos presencial e híbrido. Iniciando pelas turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental até o 9º ano, a partir do dia 03 de maio de 2021, desde que atendidas as prescrições estabelecidas neste Decreto e demais protocolos sanitários instituídos para enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19.

§ 1º. Aplica-se o atendimento educacional exclusivamente remoto, pelos meios virtuais e/ou por atividades impressas, a todos os alunos e profissionais da educação que integrem os grupos de risco (COVID-19), assim classificados pelas autoridades de saúde, devendo apresentar autodeclaração deste fato à secretaria da instituição de ensino, acompanhada de atestado médico ou documento que comprove a situação.

§ 2º. O atendimento educacional remoto, deve ser mantido até mesmo pela instituição de ensino em que não houverem autodeclarantes de grupo de risco (COVID-19), em razão da possibilidade de eventual piora dos índices epidemiológicos do Município e necessária adequação do modelo.

§ 3º. O retorno do aluno ao ambiente escolar de ensino deverá ser precedida de autorização prévia e expressa do seu responsável legal.

§ 4º. Serão admitidas aulas presenciais de educação infantil somente às crianças com idade igual ou superior a 03 (três) anos.

Art. 8º - A instituição de ensino deve adequar as Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, concernentes ao Protocolo Sanitário, às especificidades locais, e divulgar para os seus alunos e colaboradores, disponibilizando por meio eletrônico ou outro que assegure a mais ampla divulgação, a indicação das medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 no ambiente escolar. O Protocolo Sanitário deverá seguir integralmente as estratégias recomendadas pelo Comitê Técnico-Científico da SESAP-RN, que são:

Uso correto e constante de máscaras de proteção;

Distanciamento social o máximo possível (pelo menos 1,5m entre as pessoas);

Higiene respiratória e das mãos;

Limpeza e desinfecção;

Rastreamento de contatos, em colaboração com os serviços de saúde.

Art. 9º - A periodicidade do atendimento educacional presencial dispensada aos educandos será definida pelos gestores das unidades escolares, observando o respectivo Projeto Pedagógico e questões de biossegurança pertinentes. Podendo reorganizar a sua grade horária para melhor atender ao planejamento da oferta de atividades presenciais.

Art. 10 - Em relação às atividades presenciais, caso haja procura superior à capacidade de atendimento da escola, deverá

ser priorizado os educandos que se encontram em uma ou mais das seguintes condições:

Sem acesso a equipamentos de tecnologia da informação ou à conexão de internet para realização das atividades escolares não presenciais;

Embora com acesso às atividades escolares não presenciais, apresentam dificuldades de aprendizagem;

Apresentam sinais de distúrbios emocionais relacionados ao isolamento social, conforme reportado pelos responsáveis pelos estudantes;

Educandos do último ano da educação infantil ou do ensino fundamental.

Art. 11 - As disposições deste Decreto, aplicam-se, no que couberem, também às instituições de ensino privadas, devendo estas adequarem suas estruturas integralmente às diretrizes instituídas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - A responsabilidade pela implementação e fiscalização destas medidas ficará a cargo dos respectivos estabelecimentos e seus gestores, ensejando, no caso de descumprimento, a atuação dos órgãos fiscalizadores municipais, inclusive de vigilância sanitária, que, observado o contraditório e ampla defesa, poderá culminar na aplicação das sanções previstas na legislação municipal.

Art. 13 - As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revisadas a qualquer tempo diante do agravamento do quadro epidemiológico com impacto na rede de atenção à saúde. Ficando autorizada à Secretaria de Educação, em deliberação motivada com informações da Secretaria de Saúde, a adoção de medidas urgentes, concernentes à mitigação dos riscos de contágio pelo COVID-19, em razão da identificação de casos confirmados no ambiente escolar.

Art. 14 - O retorno das aulas presenciais às demais turmas de educação infantil não contempladas neste Decreto fica condicionado a evolução positiva do quadro epidemiológico local, fazendo-se necessária nova análise e deliberação favorável do Gabinete de Crise para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Municipal decorrente do COVID-19.

DO ATENDIMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 15 - Fica determinado o retorno gradativo dos atendimentos presenciais no âmbito de todos os serviços públicos municipais a partir de 27 de abril de 2021.

§ 1º. Ficam autorizados aos Secretários Municipais, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas urgentes, concernentes à reordenação dos espaços e rotinas de trabalho, no sentido de reintegrar ao trabalho presencial os profissionais que estejam em regime de teletrabalho, sem prejuízo das cautelas necessárias, devendo ser mantida esta modalidade somente se houver recomendação médica;

§ 2º. Ante a necessidade de força máxima no enfrentamento ao COVID-19, o Secretário Municipal de Saúde fica autorizado a deliberar acerca de cancelamento de férias e licenças em geral a serem gozadas entre abril e junho de 2021, sem prejuízo de sua remarcação.

DA SUSPENSÃO DE EVENTOS

Art. 16 - Com o objetivo de conter a propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no município de Serrinha/RN, permanecem suspensos o funcionamento das seguintes atividades:

- I – eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows ou qualquer outra modalidade de evento de massa, na modalidade presencial, inclusive em locais privados;
- II – atividades recreativas em clubes sociais e esportivos.

DA FEIRA LIVRE

Art. 17 - A feira livre deverá observar, sob pena de interdição, multa e demais cominações legais, as recomendações sanitárias e de saúde expedidas pelos agentes públicos municipais e, em especial, as seguintes regras:

- I - vedação a qualquer tipo de venda para consumo local;
- II - manutenção de um distanciamento mínimo entre as barracas de 2 (dois) metros, em todas as direções;
- III - disponibilização de álcool 70% que permita a higienização das mãos de usuários e feirantes;

- IV - utilização obrigatória pelos usuários e feirantes de máscaras de proteção;
- V - realização do controle do fluxo de pessoas nas áreas de comercialização, evitando aglomerações, filas e contatos proximais nas barracas, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- VI - higienização pelos feirantes de todos os utensílios e materiais utilizados na barraca, antes do início da feira e durante todo o seu funcionamento;
- VII - instalar as barracas em ambientes amplos e arejados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Sem prejuízo do poder de fiscalização do Estado, os órgãos municipais competentes, em seu zelo pelas condições sanitárias e de saúde do ambiente, no intuito de evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) advertirão os responsáveis e, na hipótese de reincidência, comunicarão as forças de segurança para apuração das infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Código Penal

Art. 19 – Para o enfrentamento da situação de emergência, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao combate/prevenção do COVID19.

§ 1º As contratações emergenciais realizadas com fundamento neste artigo poderão ser ajustadas com prazo de pagamento da obrigação que assegure o fornecimento de insumos e/ou medicamentos, mesmo que inobservada a estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações, vedado o seu pagamento antecipado.

§ 2º De forma excepcional, poderá ser aceito o pagamento antecipado das obrigações decorrentes de contratações emergenciais realizadas com fundamento neste artigo, desde que seja prestada pelo contratado garantia integral e idônea por uma das modalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o fornecedor seja o único apto a fornecer o insumo e/ou medicamento, mediante parecer técnico conclusivo.

Art. 20 - A conformidade com este Decreto não exclui o cumprimento das medidas sanitárias instituídas pelos Poderes Públicos em geral.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Serrinha/RN, em 26 de abril de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO DE MEDEIROS CLEMENTE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ruy de Oliveira Costa

Código Identificador:ACA4C3E8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/04/2021. Edição 2511

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>